

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 413, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que *acrescenta parágrafo ao art. 944 da Lei nº 10.406, de 2002, para incluir a previsão das funções compensatória, preventiva e punitiva da indenização.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 413, de 2007, de autoria do eminentíssimo Senador Renato Casagrande, que “acrescenta parágrafo ao art. 944, da Lei nº 10.406, de 2002, para incluir a previsão das funções compensatória, preventiva e punitiva da indenização”.

A justificação que acompanha o projeto em exame diz que a jurisprudência pátria acolhe a função punitiva da indenização, entretanto a hipótese da função indenizatória punitiva está a merecer melhor clarificação.

Diz ainda que, o foco da finalidade punitiva da reparação do dano moral é a pessoa do ofensor, uma vez que a preocupação com a vítima insere-se na finalidade compensatória.

As normas cíveis de caráter punitivo encontram-se em diversos dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Durante o prazo regimental para emendas, foi oferecida nova redação ao § 2º do art. 944 do Código Civil, introduzido pelo art. 1º da proposição em tela, pela Senadora Lúcia Vânia, no sentido de ser especificado o tipo de dano, ou seja, o dano moral, além de substituir a função preventiva pela função educativa, por melhor se coadunar com a intenção da proposta, pela maior amplitude que traz ao novo dispositivo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal analisar a proposta legislativa sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição em apreço tem por objetivo instrumentalizar o julgador de elementos normativos que possam embasar e mensurar a extensão dos danos causados na aplicação do Direito Civil e do Direito de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência e a doutrina trazidas à colação pela justificativa da proposição em análise referem-se ao dano moral; entretanto, como se encontra redigido, o dispositivo inovador abrange além dos danos morais, os danos materiais.

Tratando-se de danos materiais a indenização deverá obedecer unicamente a sua extensão, conforme os elementos comprovados nos autos, de forma que o ressarcimento atingirá o montante correspondente ao total do prejuízo causado, salvo a excessiva desproporcionalidade prevista no atual parágrafo único do art. 944 do Código Civil.

Assim é que a inovação deverá incidir especificamente apenas sobre os danos morais, na forma proposta pela emenda oferecida pela Senadora Lúcia Vânia.

Por outro lado, a substituição da função preventiva pela função educativa apresenta-se realmente de forma mais ampla, trazendo em seu conteúdo o caráter preventivo e apresentando-se com o único objetivo de coibir a reincidência do causador do dano, através de sua reeducação por medidas judiciais coercitivas.

Em face de todo o exposto, o PLS nº 413, de 2007 é constitucional, jurídico, lavrado em boa técnica, e no mérito, merece aprovação por trazer contribuição importante para o aperfeiçoamento do instituto jurídico da indenização do dano moral, na forma da Emenda nº 1 -CCJ, apresentada pela ilustre Senadora Lúcia Vânia.

Por fim, em razão do acolhimento da Emenda nº 1, faz-se necessário modificar o texto da ementa da proposição, o que ensejará a formulação de uma segunda emenda.

III – VOTO

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do PLS nº 413, de 2007, com as alterações produzidas pela Emenda nº 1, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e pela emenda a seguir apresentada:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 413, de 2007, a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo ao art. 944 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, para incluir a previsão das funções compensatória, educativa e punitiva da indenização por danos morais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator